

BELMIRO JORGE PATTO*

Diversidade cultural, desigualdade social e encarceramento seletivo **

Sumário: 1. Introdução; – 2. Contexto histórico; – 3. Os contornos atuais da diversidade cultural no Brasil; – 4. Violação sistemática e seletiva de direitos e garantias fundamentais pelo Estado brasileiro; – 5. Conclusão.

1. *Introdução*

No contexto da temática da Cattedra UNESCO “Diritti umani e violenza: governo e governanza”, e da Giornate di studio su “Diversità culturale: aspetti filosofici, giuridici, economici”, aborda-se certa especificidade da formação social brasileira que tem na diversidade cultural um dos principais fatores de relações político-sociais desiguais que geram efeitos anômalos, dentre eles o do encarceramento seletivo, mostrando uma de suas mais cruéis facetas, uma vez que penaliza dupla ou triplamente cidadãos vulneráveis, evidenciando a ausência de políticas públicas que obedeçam aos comandos constitucionais da pauta de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Para tanto, relaciona-se histórica e criticamente o fenômeno do incremento da população carcerária e da violência urbana armada no Brasil a partir do início dos anos 2000, suas causas e impactos na sociedade brasileira, sociedade esta diversa culturalmente, desigual social e economicamente, até o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o órgão constitucional do poder judiciário nacional, no julgamento da Arguição de Descum-

* *Professor Adjunto da Universidade Estadual de Maringá – UEM.*

** *Contributo sottoposto positivamente al referaggio secondo le regole del double blind peer-review.*

Palestra proferida nas V Giornate internazionali da Cattedra UNESCO “Diritti umani e violenza: governo e governanza” sobre o tema “Diversità culturale: aspetti filosofici, giuridici, economici”.

primeto de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, em que ficou configurado o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro.

Apesar da total inépcia de tal sistema o incremento da população carcerária neste período denota um descompasso entre a proteção de vulneráveis que o poder judiciário em Estado Democrático de Direito tem o dever de efetivar, não enquanto “ativismo” judiciário, mas na tutela de direitos e garantias fundamentais daquelas vulnerabilidades e a interpretação normativa que ao pugnar, nestes casos, por um dogmatismo quase autoritário se traduz na seletividade dos que serão encarcerados. De outro lado, o encarceramento enquanto pretensa solução dos problemas de segurança pública no Brasil falhou completamente dado que, no mesmo período analisado, as taxas de homicídios no país avançaram de forma assustadora. No ano passado (2016) morreram sessenta e uma mil (61.000) pessoas assassinadas por armas de fogo, dados que também apontam para a “seletividade” social e econômica dos que morrem. Além disto, há nítida falência da função ressocializadora da pena nos números de reincidência que inclusive servem de critério para ainda mais encarceramento.

A (des)proteção das diversidades culturais e sociais no Brasil está em rota de colisão com os fundamentos da Constituição Federal e deixa transparecer nas decisões judiciais dos casos penais a intolerância judiciária com os cidadãos em situação de vulnerabilidade e o descompromisso do Estado brasileiro com seus deveres de tutela de direitos e garantias fundamentais. Assim, para tentar entender como se chegou a tal situação caótica, necessária uma brevíssima incursão na história da formação da diversidade cultural brasileira, suas peculiaridades, paradoxos e consequências para a atualidade.

2. Contexto histórico

O processo colonial brasileiro se iniciou com a tentativa frustrada de povoamento e produção de riquezas em território inóspito e hostil. Nem os cidadãos da metrópole tinham interesse em permanecer por muito tempo sob tais condições, nem os autóctones se deixaram conduzir ao modelo de produção que se tentou lhes impor. Importa referir o problema enfrentado pelos jesuítas desde sua chegada ao Brasil, sintetizado na expressão cunhada

por António Vieira¹ da “inconstância da alma selvagem”; que depois virá ser objeto de análise no belo texto de Eduardo Viveiros de Castro² que identifica tal *inconstância* justamente na ausência de poder centralizado que pudessem fazê-los (os autóctones) submissos a qualquer hierarquia de poder interno, tornando assim difícil a “conversão” não apenas no plano logístico, mas também conceitual.

Neste período, pequenos núcleos sociais se formaram de modo precário e em geral tiveram vida ativa somente no lapso de duração de ciclos econômicos relativamente fugazes, uma vez que projetos de médio e longo prazo não se sustentavam no modelo exploratório extrativo de riquezas naturais.

Num segundo momento houve o incremento da população local com a remodelação do projeto que agora teria por base o sistema escravocrata de relações sociais. Mais do que exploração de mão de obra, o modelo socioeconômico Ibérico funcionava todo ele em torno da escravidão. Quer isto dizer que os modos de constituição de sociabilidades e relações econômicas tinham o escravo como ponto de partida e de chegada. Desde as grandes fortunas dos traficantes, até a compra de escravos por ex escravos alforriados.

Acrescente-se a isto o fato de o modelo Ibérico ser também fundamentado na Contrarreforma católica que, de sua vez, encontrou na monarquia portuguesa condições *sui generis* de fundamentação do trabalho *per se* e do trabalho escravo³.

Como cediço a transposição do modelo para o Atlântico reforça as características *raciais*, e no que se refere à atuação jurídica, fazia-se ainda mais distante da legalidade iluminista que estava a se constituir no continente europeu⁴.

¹ A. VIEIRA, *O sermão do Espírito Santo*, in *Sermões*, São Paulo, Hedra, 2003.

² E.V. CASTRO, *O mármore e a murta: sobre a inconstância da alma selvagem*, in *Revista de antropologia*, 1992, v. 35, p. 21 ss.

³ Como aponta A. J. R. RUSSEL-WOOD, *Histórias do Atlântico português*. São Paulo: UNESP, 2014. p. 52 s., em relação a Portugal “(...) Quanto à África, fazia-se uma distinção entre a Terra dos Mouros e a Terra dos Negros. No primeiro caso, a mão de obra escrava abrangia *mouros* e *negros*. Mesmo antes de escravos negros chegarem ao solo português na década de 1440, a condição de escravização havia sido associada a uma falta de ortodoxia religiosa, ou a um desvio daquilo que os portugueses consideravam como tal, ou paganismo. O trabalho físico passara a ser considerado depreciativo. Somente os “outros” - a saber, aqueles que não eram católicos nem portugueses - dedicavam-se ao esforço físico. Ao fazer isso, eles se rebaixavam ainda mais da já vilificada posição à qual sua filiação religiosa, ou a falta dela, os condenara. (...) . À geografia da “alteridade” baseada nas diferenças religiosas e sociais, acrescentou-se um componente racial”

⁴ Neste sentido, aponta-se, ainda com A. J. R. RUSSEL-WOOD, *op. cit.*, p. 68. “Ser escravo significava ser uma “*pessoa vil*”. Na década de 1720, um escravo negro foi acusado de assassinato. Apesar da falta de provas, ele foi condenado à “tortura judicial para chegar à verdade”. Com o propósito de justificar essa medida, um juiz

Evidencia-se no Brasil o caráter violento e arbitrário da atuação estatal e sua aceitação pela comunidade jurídica pois é constituinte da formação histórica do modelo adotado⁵.

A partir de tais condições histórico sociais uma das consequências será a formação de uma *marginalidade* populacional que vai se constituir para o futuro, como apontado acima, num dos mais graves problemas de segurança pública uma vez que é ínsita à formação social e à diversidade cultural produzida pelo modelo nacional a violência e a arbitrariedade das relações desiguais de poder, de trabalho e de sociabilidades⁶.

Sabe-se, ademais, que o evento da abolição da escravidão em 1888 somente reforçou a exclusão uma vez que abandonou à própria sorte os agora “libertos” sem nenhuma condição de trabalho e de inserção social. As discussões sobre o projeto migratório que viria a ser substitutivo da mão de obra escrava deixava evidente a repulsa daquela grande parcela da população brasileira de então que por força das condições precárias de sobrevivência

da suprema corte de apelações do Brasil decretou: Provas circunstanciais baseadas em meros fatos como os apresentados neste caso constituiriam bases mais do que adequadas para tortura quando o acusado é um escravo ou *pessoa vil* porque, em tais casos, não importa quão poucos indícios possa haver, a tortura é justificável. E, visto que nesse caso o réu é uma pessoa vil e um escravo como ele mesmo confessa, em meu julgamento o ônus da prova é incontestável”.

⁵ Mais recentemente na doutrina, aponta S. DE CARVALHO, O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, pp. 627. “A breve revisão bibliográfica sobre o tema, a partir de importantes autores da criminologia crítica, permite perceber que o racismo se infiltrou na América Latina como um discurso ou uma ideologia configuradora de práticas punitivas autoritárias e genocidas. No Brasil, esta racionalidade excludente sustenta, revive e alimenta, até os nossos dias, práticas decorrentes das políticas escravagistas contra a população afro-brasileira. Aliás, é esta configuração racista da *forma mentis* que rege o sistema punitivo nacional que renova discursos (sociais e criminológicos) que podem ser qualificados como “ciência” antimulata, nos termos propostos por Zaffaroni, e que sustenta práticas de controle social que têm no modelo escravagista seu referente imediato. Não por outra razão é a juventude negra a vítima preferencial da seletividade criminalizante das agências penais, conforme é possível perceber na análise dos dados de prisionalização”

⁶ Como assevera M. S. DE C. FRANCO, *Homens livres na ordem escravocrata*, São Paulo, UNESP, 1997. p. 14. “Esta situação deu origem a uma formação *sui generis* de homens livres e expropriados, que não foram integrados à produção mercantil. A constituição desse tipo humano prende-se à forma como se organizou a ocupação do solo, concedido em grandes extensões e visando culturas onerosas. Dada a amplitude das áreas apropriadas e os limites impostos à sua exploração pelo próprio custo das plantações, decorreu uma grande ociosidade das áreas incorporadas aos patrimônios privados, podendo, sem prejuízo econômico, ser cedidas para uso de outro. Esta situação - a propriedade de grandes extensões ocupadas parcialmente pela agricultura mercantil realizada por escravos - possibilitou e consolidou a existência de homens destituídos de propriedade dos meios de produção, mas não de sua posse, e que não foram plenamente submetidos às pressões econômicas decorrentes dessa condição, dado que o peso da produção, significativa para o sistema como um todo, não recaiu sobre seus ombros. Assim, numa sociedade em que há concentração dos meios de produção, onde vagarosa, mas progressivamente, aumentam os mercados, paralelamente forma-se um conjunto de homens livres e expropriados que não conheceram os rigores do trabalho forçado e não se proletarizaram. Formou-se, antes, uma “ralé” que cresceu e vagou ao longo de quatro séculos: homens a rigor dispensáveis, desvinculados dos processos essenciais à sociedade. A agricultura mercantil baseada na escravidão simultaneamente abria espaço para sua existência e os deixava sem razão de ser”.

veio reforçar o ciclo vicioso da exclusão, da violência, da arbitrariedade e do descaso seletivos das instituições públicas.

O que se quer indicar aqui é que não houve uma política pública de inclusão da diversidade populacional e cultural no Brasil, muito ao contrário, as ações do Estado brasileiro, nas suas mais variadas formas de governo (monarquia, república velha, república nova, ditadura militar e Estado democrático de Direito) sempre foram no sentido de fortalecer os privilégios oligárquicos em detrimento da cidadania e da inclusão social.

No século XX o Brasil vivenciou o incremento das populações urbanas de forma desordenada. Em termos de Estado, conviveu em sua maior parte com ditaduras (Vargas e civil/militar), sempre denotando a precária cultura democrática no país.

3. Os contornos atuais da diversidade cultural no Brasil

Na perspectiva atual, apesar da riqueza da diversidade cultural que está na base de formação da sociedade brasileira, esta mesma diversidade operou dentro das instituições estatais uma máquina cruel de seletividades e abjeções. Neste longo percurso de cinco séculos, desembocou-se na situação de flagrante descaso e disfunção do sistema jurídico para com os desassistidos historicamente nas populações ditas marginais. A constituição de favelas, guetos, gangues e agora organizações criminosas de grosso calibre, colocam para a sociedade como um todo um dos mais importantes desafios para a continuidade da própria sociabilidade brasileira.

A desagregação se mostra nos números alarmantes de assassinatos que no ano passado ultrapassou a impressionante cifra de sessenta e uma mil (61.000) ocorrências; evidencia a gravidade do problema e a ineficiência das políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro. Note-se que este número não é uma excepcionalidade, nos últimos anos a média no Brasil tem girado em torno de quarenta e cinco mil (45.000) assassinatos por ano!⁷.

Os dados estatísticos⁸ (cf. p. 10 relatório da ONU sobre minorias no Brasil), revelam que a população que mais está vulnerável às ocorrências de assassinatos são jovens negros e mulheres em sua maioria também negras. É possível afirmar que está em curso no país um

⁷ http://www.forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Atlas_violencia_2016.pdf; acessado em 15.10.2017: Anuário 2016, p. 18.

⁸ Confira-se: <https://undocs.org/en/A/HRC/31/56/Add.1>; acessado em 13.10.2017.

verdadeiro massacre de certas populações além do problema carcerário que se inclui neste horizonte de (quase?) guerra civil.

Além disto, a questão da intolerância vem também mostrando sinais de incremento, principalmente a partir da crise política de 2014, que refluíu do combate à corrupção para uma nítida retomada de velhos moralismos e conservadorismos étnicos e religiosos. Do outro lado, na atuação das forças de segurança pública, além do incremento de assassinatos e confrontos com polícias de extrema violência, a crise econômica aumentou a incidência de crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas. Apesar de a legislação prever medidas alternativas à prisão, em geral os juízes vêm aplicando a pena de prisão seletivamente. Tal seletividade se dá em dois níveis: tanto na vulnerabilidade desta parcela da população que acaba inserida na lógica da marginalidade e por isto estão sempre na “mira” da polícia, quanto na interpretação dos dispositivos legais pelos juízes na seara do direito penal, que em geral se dá em detrimento de direitos e garantias fundamentais quando se trata destas populações.

4. *Violação sistemática e seletiva de direitos e garantias fundamentais pelo Estado brasileiro*

O resultado desta tragédia social é que grupos minoritários (não necessariamente minoria numérica), acabam por não estar incluídos na vida democrática do país, fechando-se as portas para o enriquecimento da vida social do país, seu patrimônio histórico e cultural e, lamentavelmente, com o patrocínio da comunidade jurídica em total afronta aos comandos constitucionais que vêm sendo desobedecidos de maneira sistemática pelo Estado brasileiro.

O caso mais notório deste descompromisso ficou patenteadado no julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), n. 347 de 2015, pelo Supremo Tribunal Federal, quando se declarou o sistema penitenciário brasileiro em estado de coisas inconstitucional⁹.

⁹ Pode-se ler na Ementa do Acórdão, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>, acessado em 10.10.2017. “Sistema Penitenciário Nacional – Superlotação Carcerária – Condições Desumanas de Custódia – Violação Massiva de Direitos Fundamentais – Falhas Estruturais – Estado de Coisas Inconstitucional – Configuração. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administra-

Ora, como também mostram as estatísticas¹⁰, a população carcerária no Brasil se constitui em sua maioria de jovens negros e mulheres.

É de se observar que o descaso do Estado brasileiro com tal sistema tem “endereço certo”, ou seja, a seletividade é patente! Veja-se que a partir de tal julgamento não houve qualquer esforço notável que criasse um planejamento para debelar o problema. No início do corrente ano (2017), o Brasil foi confrontado com rebeliões sangrentas que desembocaram em cenas de verdadeira barbárie, e a única reação das *autoridades* foi aguardar para que a situação se acalmasse, o que neste caso significa um banho de sangue entre facções rivais, que aliás, foi problema que se constituiu sob a mais flagrante omissão de quem o dever de custodiar e ressocializar seres humanos.

No que concerne à comunidade jurídica, mesmo após este assustador diagnóstico levado a efeito pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil, se observa um altíssimo e preocupante número de decisões “punitivistas” sem qualquer critério coerente e crítico com a situação prisional no Brasil. Toda semana se constata rebeliões nas chamadas “cadeias públicas”, que são locais precários e superlotados, em geral em delegacias, em total descompromisso do Estado com seu próprio diagnóstico. Os juízes continuam a mandar seletivamente milhares de cidadãos para as masmorras deste sistema falido.

Recentemente um caso notório em todo o país, após ser divulgado nos noticiários¹¹ mostra a outra face duplamente cruel do sistema de justiça brasileiro, que foi o de um filho de uma desembargadora do Estado do Mato Grosso do Sul que teve sua transferência do presídio para uma clínica de recuperação autorizada em tempo exíguo incomum no sistema processual, sob o argumento de que sofreria de transtorno *borderline* de personalidade. Sua prisão foi decretada porque portava 129,9 kg de maconha, e 270 projéteis (199 projéteis .762 e 71 projéteis 9 milímetros), de munição de arma de fogo de uso exclusivo de Forças Armadas! Fosse ele um jovem negro da periferia, seria apenas mais um dado estatístico. Neste caso a transferência teve a participação direta da mãe desembargadora em verdadeiro

tiva e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

¹⁰ Confira-se: http://www.forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Atlas_violencia_2016.pdf, cit., para um cf. de gráficos do perfil da população carcerária.

¹¹ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1904126-filho-de-presidente-do-tre-ms-presos-por-traffic-sai-de-cadeia-e-vai-a-clinica.shtml>; acessado em 18.10.2017.

atentado ao ordenamento jurídico do país. Não que se esteja defendendo *punitivismo*, mas apenas se quer evidenciar a seletividade no tratamento de casos que pelos cânones jurídicos deveriam receber julgamentos assemelhados.

Neste cenário, infelizmente sombrio, é possível afirmar que no Brasil estão em curso uma política de seletividade populacional/cultural, e uma criminosa atuação do Estado que desperdiça recursos financeiros e humanos numa estrutura caótica e desorganizada, além de episódios frequentes de corrupção, que não cumprem nenhum de seus papéis institucionais de proteção à vida, à dignidade humana e à diversidade cultural constitucionalmente garantidos.

5. Conclusão

Em sede de conclusão fica evidente o descompromisso sistemático e seletivo do Estado brasileiro com direitos e garantias fundamentais de proteção à diversidade cultural que desembocou num cenário de violência institucionalizada contra determinadas parcelas da população que têm na diversidade, justamente, a principal fonte desta seletividade.

O resultado deste quadro é o empobrecimento desta diversidade para o futuro, bem como o incremento irracional da violência social que tende a reforçar o ciclo vicioso do descompromisso, permeando todos os setores da sociedade civil e das instituições públicas, em perigoso cenário que, a persistir, pode desagregar o *tecido social* em conflito irreversível de classes, estamentos e facções.

A riqueza da diversidade cultural brasileira pode se perder reconfigurando-se em hegemônias estéreis de valores corrompidos pelos seletivos descaso, violência e autoritarismo institucionalizados.

Resumo

O presente trabalho relaciona criticamente o fenômeno do incremento da população carcerária e da violência urbana armada no Brasil a partir do início dos anos 2000, suas causas e impactos na sociedade brasileira, sociedade esta diversa culturalmente, desigual social e economicamente, tendo como ponto de partida a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o órgão constitucional do poder judiciário nacional, no julgamento da Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, em que ficou configurado o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro. Apesar da total inépcia de tal sistema o incremento da população carcerária denota um descompasso entre a proteção de vulneráveis que o poder judiciário em Estado Democrático de Direito tem o dever de efetivar, não enquanto *ativismo* judiciário, mas na tutela de direitos e garantias fundamentais daquelas vulnerabilidades quando da interpretação normativa que ao pugnar, nestes casos, por um dogmatismo quase autoritário se traduz na seletividade dos que serão encarcerados. De outro lado, o encarceramento enquanto pretensa solução dos problemas de segurança pública no Brasil falhou completamente dado que, no mesmo período analisado, as taxas de homicídios no país avançaram de forma assustadora. No ano passado (2016) morreram sessenta e uma mil (61.000) pessoas assassinadas por armas de fogo, dados que também apontam para a *seletividade* social e econômica dos que morrem. A desproteção das diversidades culturais e sociais no Brasil está em rota de colisão com os fundamentos da Constituição Federal e deixa transparecer nas decisões judiciais dos casos penais a intolerância judiciária com os cidadãos em situação de vulnerabilidade e o descompromisso do Estado brasileiro com seus deveres de tutela de direitos e garantias fundamentais.

Riassunto

Il presente documento si riferisce in modo critico il fenomeno della crescita della popolazione carceraria e la violenza urbana in Brasile armato a partire dai primi anni 2000, le sue cause e gli effetti nella società brasiliana, la società è diversa culturalmente, socialmente iniqua ed economicamente, con il punto della Corte Suprema Federale (STF), l'organo costituzionale del potere giudiziario nazionale, nel giudizio dell'Arbitrato per Non Conformità con Precetto Fondamentale (ADPF) n. 347, in cui è stato configurato lo “stato di incostituzionalità” del sistema carcerario brasiliano. Anche se l'inefficienza totale di un tale aumento del sistema di popolazione carceraria denota un divario tra la protezione dei vulnerabili della magistratura in uno Stato democratico ha il dovere di svolgere, non come attivismo giudiziario, ma la tutela dei diritti e delle garanzie di quelle vulnerabilità quando l'interpretazione normativa che nei casi, in questi casi, con un dogmatismo quasi autoritario si traduce nella selettività di chi verrà imprigionato. D'altra parte, la presunta detenzione

come la soluzione dei problemi di sicurezza pubblica in Brasile non è riuscito completamente, come nello stesso periodo analizzato, tasso di omicidi nel paese avanzato in modo spaventoso. Lo scorso anno (2016) è morto sessanta-mille (61.000) persone uccise da armi da fuoco, i dati indicano anche la selettività sociale ed economica di coloro che muoiono. La mancanza di protezione della diversità culturale e sociale in Brasile è in rotta di collisione con i fondamenti della Costituzione e rivela i giudizi di cause penali per l'intolleranza giudiziaria dei cittadini in una situazione di vulnerabilità e la mancanza di impegno dello Stato brasiliano con i loro doveri di tutela diritti e garanzie.

Camerino, dicembre 2019.